

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2002

“Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas.”

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo sobre as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do País. Tais filmes serão elaborados sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pelo Ministério da Saúde.

A proposição em análise fixa ainda um prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente suas disposições.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a iniciativa é fruto de sua atuação como relator da CPI do Narcotráfico, apontando a necessidade de ações preventivas que esclareçam e informem sobre o uso de drogas ilícitas.

Desarquivado nesta legislatura, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Aquele colegiado apresentou um substitutivo, cujo texto determina a exibição de filmes informativos sobre o uso de drogas *ilícitas* e sobre o *abuso de drogas lícitas* nos cinemas do País.

Adicionalmente, indica-se o Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos a financiar os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário, e suprime-se a menção ao Ministério da Saúde e ao prazo de noventa dias para regulamentação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

O projeto, entretanto, incorre em inconstitucionalidade ao fixar prazo de noventa dias para regulamentação, visto que não cabe ao Poder Legislativo assinalar a outro Poder da República um prazo para exercício de sua competência constitucional exclusiva (CF, art. 84, IV). Adicionalmente, o Congresso Nacional não possui competência para legislar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Federal (CF, arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”). O substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico elimina as citadas inconstitucionalidades e adota melhor técnica legislativa, sendo portanto preferível à redação original do projeto em exame.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.297, de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator